



Número: **0600656-77.2024.6.05.0143**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **143ª ZONA ELEITORAL DE SANTO ESTEVÃO BA**

Última distribuição : **30/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta**

Segredo de Justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
união do povo de santo estevão[PDT / PODE / PSD / AVANTE / Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV) / Federação PSOL REDE(PSOL/REDE)] - SANTO ESTEVÃO - BA (REPRESENTANTE)	
	TAMARA SANTANA SILVA TIMBIRA DIAS DOS SANTOS (ADVOGADO)
MARLOS PEREIRA BATISTA (REPRESENTADO)	
MARCEL MOTA SOUZA (REPRESENTADO)	
MARVIN DE OLIVEIRA CERQUEIRA (REPRESENTADO)	

Outros participantes
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA (FISCAL DA LEI)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
124968280	01/10/2024 15:51	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 143ª ZONA ELEITORAL – SANTO ESTEVÃO/PR

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600656-77.2024.6.05.0143 / 143ª ZONA ELEITORAL DE SANTO ESTEVÃO BA

ASSUNTO: [Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta]

REPRESENTANTE: UNIÃO DO POVO DE SANTO ESTEVÃO[PDT / PODE / PSD / AVANTE / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV) / FEDERAÇÃO PSOL REDE(PSOL/REDE)] - SANTO ESTEVÃO - BA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: TAMARA SANTANA SILVA TIMBIRA DIAS DOS SANTOS - BA27533

REPRESENTADO: MARCEL MOTA SOUZA, MARLOS PEREIRA BATISTA, MARVIN DE OLIVEIRA CERQUEIRA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de representação eleitoral, com pedido liminar, ajuizada pela coligação "união do povo de Santo Estevão", no município de Santo Estevão – BA, contra **Numen data pesquisa eleitoral - Marlos Pereira Batista, Marcel Mota Souza e Marvin de Oliveira Cerqueira**, em virtude de suposta pesquisa eleitoral irregular.

O Representante afirma que a Representada registrou pesquisa na Justiça Eleitoral sob o nº **BA- 3495/2024**, na data de **28/09/2024**, com divulgação para **03/10/2024**.

Em apertada síntese requer a concessão de tutela de urgência, mediante liminar, *inaudita altera pars*, para o fim de suspender a divulgação da pesquisa, em razão da divergência entre a metodologia declarada e a aplicada. A pesquisa foi registrada como presencial e o questionário de perguntas informa que a pesquisa foi aplicada por telefone. Além do vazamento dos trackings da pesquisa em grupos de rede social *Whatsapp*, plano amostral com pouca clareza.

Ao final, o Representante requer a notificação/citação das Representadas, imediatamente, para apresentar resposta/contestação, caso tenham interesse. Vista ao Órgão Ministerial, na forma da lei. Ao final, que seja julgada totalmente procedente a presente Representação, com a confirmação da tutela antecipada/liminar expedida, e declarado o impedimento da divulgação da pesquisa, nos termos dos artigos 16, § 2º, 17 e 18, da Resolução TSE nº 23.600/2019.

A inicial está instruída com documentos.

É o relatório.

Passo a decidir.

A princípio, verifico que o Representante detém legitimidade, que a via processual eleita é adequada, que os pedidos guardam consonância com a causa de pedir e que este Juízo detém competência para processar e julgar o feito.

Por conseguinte, recebo a presente representação e passo à análise do pedido liminar, nos termos do art. 96 da Lei nº 9.504/1997 e da Resolução TSE nº 23.608/2019, que tratam de representações, reclamações e pedidos de direito de resposta.

O Código de Processo Civil de 2015 inaugura em seu Livro V uma nova sistemática do gênero denominado “tutela provisória”, dividindo-a, de um lado, entre as chamadas “tutelas de urgência” - compreendendo a tutela antecipada e a tutela cautelar, em caráter antecedente ou incidental - e, de outro, entre a denominada “tutela de evidência”, figuras que preexistiam ao novel diploma, mas que com seu advento foram agrupadas de forma mais técnica.

Quanto às tutelas de urgência, houve, como observa ROGÉRIA FAGUNDES DOTTI (in J. S. FAGUNDES DA CUNHA ET AL., Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, RT, 2016, pp. 531), a unificação de seus requisitos, cabendo o seu deferimento, nos termos do disposto no caput, do art. 300, do Código de Processo Civil, “*quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*”.

Quanto à tutela de evidência, por sua vez, os requisitos são mais rigorosos em relação ao direito material, uma vez que sua concessão tem lugar, nos termos do caput do art. 311 do Código de Processo Civil, “*independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo*”, estando suas hipóteses de cabimento ligadas, basicamente, ao abuso de direito, à existência de prova cabal ou à conformidade com precedentes.

O pedido de antecipação deve ser analisado com cuidado nesta modalidade de tutela provisória. Sabe-se que em provimentos antecipatórios de natureza declaratória e/ou constitutiva não se deve conceder a eficácia direta da antecipação, sob pena de esgotamento do objeto do processo.

É certo que o nosso CPC não prevê a possibilidade de concessão de tutela definitiva com grau em cognição sumária, mas eventualmente ela pode ser materialidade (teoria do fato consumado). São as hipóteses de concessão de medicamento, autorização para intervenção cirúrgica, e outras tantas hipóteses fáticas que podem ser reconhecidas no dia a dia.

Feitas essas considerações, é de se salientar que, no caso dos autos, pretende o Representante, tecnicamente, a concessão de tutela provisória de urgência, da espécie tutela antecipada, ora requerida em caráter liminar, o que permite ao Juízo o seu conhecimento de plano, a teor do disposto no § 2º, art. 300, do Código de Processo Civil e como já era, inclusive, na vigência do revogado diploma processual civil.

Passemos agora a análise do pedido dos Representantes, acerca da concessão do pedido de liminar, *inaudita altera pars*, para o fim de suspender a divulgação da pesquisa em questão, objeto da presente Representação.

Como é sabido, a tutela provisória de urgência contém dois requisitos, sendo eles o *fumus boni iuris*, isto é, a ‘aparência do bom direito’ e o *periculum in mora*, correspondente ao ‘perigo da demora’ (art. 300 do CPC, aplicado subsidiariamente). Quanto ao primeiro, exige-se que as alegações contidas na inicial sejam minimamente comprovadas pelos meios de prova que a acompanham e que o pedido se subsuma a previsão contida no Direito, de modo a indicar elevada probabilidade de êxito. Já o segundo equivale ao risco à utilidade do provimento final ou ao bem jurídico que se visa resguardar, gerado pelo decurso de tempo necessário para o regular trâmite do processo, a recomendar a adoção de providência jurisdicional imediata.

Abro parêntese para registrar que a Resolução TSE nº 23.600/2019, que disciplina as pesquisas eleitorais, reproduz a possibilidade de tutela de urgência, prevendo a medida típica de suspensão da divulgação dos resultados ou inclusão de esclarecimento.

Por ocasião do registro da pesquisa junto ao Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais, deverão **obrigatoriamente** ser fornecidas as seguintes informações (art. 2º):

“I - contratante da pesquisa e seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

II - valor e origem dos recursos despendidos na pesquisa, ainda que realizada com recursos próprios;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico do entrevistado e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - quem pagou pela realização do trabalho com o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ;

VIII - cópia da respectiva nota fiscal;

IX - nome do estatístico responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente;

X - indicação do estado ou Unidade da Federação, bem como dos cargos aos quais se refere a pesquisa”.

Além disso, o § 7º, art. 2º, da Resolução TSE nº 23.600/2019, dispõe que:

“a partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada e até o dia seguinte, o registro deverá ser complementado, sob pena de ser a pesquisa considerada não registrada, com os dados relativos”:

I - nas eleições municipais, aos bairros abrangidos ou, na ausência de delimitação do bairro, à área em que foi realizada;

II - no Distrito Federal, às regiões administrativas abrangidas ou, na ausência de delimitação da região, à área em que foi realizada;

III - nas demais, aos municípios e bairros abrangidos, observando-se que, na ausência de delimitação do bairro, será identificada a área em que foi realizada;

IV - em quaisquer das hipóteses dos incisos I, II e III deste parágrafo, ao número de eleitores pesquisados em cada setor censitário e a composição quanto a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico dos entrevistados na amostra final da área de abrangência da pesquisa eleitoral”.

Como visto, em razão da potencial capacidade de gerar desequilíbrio do pleito, com o **eleitorado tendo induzida ou influenciada, indevidamente**, sua vontade, estabeleceram-se os requisitos mínimos para que sejam realizadas as pesquisas eleitorais. E estes devem ser cumpridos, sob pena de proibição de divulgação da pesquisa.



No caso, analisando o plano amostral e o questionário de pesquisa, conclui-se, em sede de cognição sumária, que:

a) a pesquisa apresenta grave discrepância entre a metodologia informada e a que foi aparentemente utilizada, em desacordo com a Resolução TSE nº 23.600/2019;

b) Vazamento de *trackings* e dados da pesquisa, antes da data permitida pela legislação (art. 2º da Resolução TSE nº 23.600/2019).

Registra-se que Marcel Mota Souza tinha lançado em grupos de redes sociais *Whatsapp*, no dia 13 de setembro de 2024, *trackings* similares aos apresentados nestes autos, que foram objeto da representação PJe nº 0600537-19.2024.6.05.0143.

DEFIRO a liminar pleiteada, “*inaudita altera pars*”, para o fim de **suspender a divulgação** da pesquisa registrada sob o nº **BA-03495/2024**, ou a **cessar sua divulgação**, caso esta tenha ocorrido antes do cumprimento da presente decisão, por qualquer meio, dos resultados da pesquisa eleitoral, sob pena de multa no valor de **R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais)**, nos termos do art. 17 da Res. TSE nº 23.600/2019 (Lei nº 9.504/1997, arts. 33, § 3º, e 105, § 2º).

Notifique-se a Representada acerca do deferimento da concessão da liminar, para cumprimento imediato, **citando-a**, na mesma oportunidade, **preferencialmente por meio eletrônico**, conforme o número de aplicativo de mensagens instantâneas cadastrado no Sistema de Pesquisas Eleitorais – PesqEle, de acordo com o art. 4º, V, da Res. TSE nº 23.600/2019, na forma do art. 13, §§ 4º e 5º, para **apresentação de defesa no prazo de 02 (dois) dias**, nos termos do art. 18 da Res. TSE nº 23.608/2019.

Retire-se o sigilo do processo.

Intimem-se o Representante acerca do **deferimento** da medida liminar, no **prazo de 01 (um) dia**, nos termos do art. 25 da Resolução TSE nº 23.608/2019, pelo **Mural Eletrônico**.

Nos termos do § 1º, art. 18, da Resolução TSE nº 23.608/2019, não cabe agravo contra decisão proferida por juiz eleitoral ou juiz auxiliar que **conceda ou denegue tutela provisória**, devendo o representado, para assegurar o reexame por ocasião do julgamento, requerer a reconsideração na contestação ou nas alegações finais.

Registre-se, no Sistema de Pesquisas Eleitorais – PesqEle, o teor da presente concessão de liminar, para o fim de **suspender a divulgação da pesquisa impugnada**, nos termos do § 2º, art. 16, da Res. TSE nº 23.600/2019.

Apresentada a defesa ou decorrido o prazo respectivo, **intime-se o MP** para emissão de parecer no **prazo de 01 (um) dia**, nos termos do art. 19 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Findo o prazo para o MP, com ou sem parecer, **voltem conclusos os autos para decisão**, nos termos do art. 20 da Resolução TSE nº 23.608/2019 (art. 96, § 7º, da Lei nº 9.504/1997).

Diligências necessárias, com as cautelas de praxe.

Santo Estevão – BA, datado e assinado eletronicamente.

CARÍSIA SANCHO TEIXEIRA

Juíza Eleitoral



SIGILOSOS

